



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13971.000035/99-26
Recurso nº	136.069 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	302-38.936
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	ARTEX S.A
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

Ementa: FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO –
COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA.

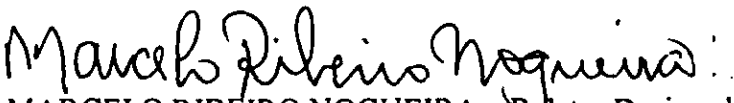
No caso de lançamento por homologação, sendo esta tácita, na forma da lei, o prazo decadencial se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, relator e Mércia Helena Trajano D'Amorim. A Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro declarou-se impedida. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira. ✓

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância, até aquela fase:

Trata-se de pedido de restituição/compensação de alegados créditos de Finsocial. O Despacho Decisório SOTRI n.º 076/99, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC – DRF/BNU/SC, às fls. 78 a 82, deferiu parcialmente o pleito da interessada, reconhecendo o direito creditório sobre o valor de R\$ 1.210.825,54, relativo ao recolhimento indevido do Finsocial, acrescido de juros calculados pela taxa Selic a partir de 1/1/96.

A interessada então apresentou manifestação de inconformidade às fls. 103 a 107, na qual pediu para “reformular parcialmente o Despacho Decisório SOTRI n.º 076/99, no que tange aos índices de atualização utilizados pela Receita Federal para corrigir o crédito da recorrente, ...”. Para tanto, em resumo, argumentou que “o valor a ser restituído/compensado deverá ser atualizado pelos índices expurgados, referentes ao IPC’s de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do próprio Poder Judiciário, que vem se pronunciando neste sentido, afastando a legislação lacunosa sobre a aplicação de índices reais e integrais de correção.”

Por força do disposto na Portaria SRF n.º 442, de 12 de abril de 2006 (DOU de 18.04.2006), a competência de julgamento do presente processo foi transferida para esta DRJ.

Para instrução dos autos, anexei a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR n.º 8/97 às fls. 228 e 229.

A DRJ em JUIZ DE FORA/MG indeferiu a solicitação da contribuinte, ficando a ementa com o seguinte formato:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

Ementa: RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. No âmbito da Secretaria da Receita Federal a atualização monetária, até 31/12/95, de valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/88 a 31/12/91, para fins de restituição ou compensação, se dá de acordo com a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR n.º 8/97.

Solicitação Indeferida.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 234 e seguintes, onde faz preleção em prol dos expurgos inflacionários e requer a reforma do *decisum a quo*. ✓

Ato seguido, subiram os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, que os redirecionaram a este Conselho, conforme indicam as fls. 241. ✓

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, cumpre passar desde já à apreciação do mérito do litígio.

A controvérsia cinge-se ao valor dos créditos de FINSOCIAL, a serem utilizados para compensar débitos de COFINS e PIS, que a Administração Tributária corrige de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/97 (fls. 228 e 229), que regulamentou no âmbito da Secretaria da Receita Federal, a atualização monetária até 31/12/95, de valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/88 a 31/12/91, para fins de restituição ou compensação. A indigitada Norma de Execução Conjunta reflete os seguintes índices de correção monetária: IPC (outubro/89 a fevereiro/90), BTN (março/90 a janeiro/91) e INPC (fevereiro/91 a dezembro/91).

A matéria é polêmica, e a despeito de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter definido sua posição, na linha da procedência dos expurgos inflacionários, não vejo como a Administração Tributária utilizar outros índices de correção ou atualização monetária que não estejam previstos na lei. Assim é que para a aplicação dos expurgos há que ter decisão judicial. Como o caso dos autos não se inclui nessa previsão, estou por afastar os expurgos.

Essa Câmara mesmo já teve oportunidade de julgar caso semelhante, em que a determinação judicial não tratava dos índices a serem aplicados, e a correção dos indébitos ficou conforme a norma administrativa:

COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Determinação judicial que concede o direito à compensação, porém não trata de índices de correção a serem aplicados, logo, a correção dos indébitos atende ao que dispõe a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do relator. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes que davam provimento.

*Acórdão 302-38030 MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM
21/09/2006*

Ex positis, voto por DESPROVER o recurso

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator Designado

O pedido de restituição foi protocolado em 14 de janeiro de 1999, para a contribuição ao Finsocial, referente aos pagamentos ocorridos entre outubro de 1989 e março de 1991, conforme planilha às fls. 83.

Ora o prazo para o contribuinte requerer a restituição de valor pago indevidamente, quando se trata de tributo apurado por homologação é de dez anos contados da data do pagamento indevido.

Neste sentido é a mansa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 05/11/1998. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 08/89 a 12/97. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 11/1988) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte Superior.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (EREsp nº 652494/CE, relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 24.10.2005, pág. 162)

Desta forma, estando o crédito do contribuinte inserido no prazo legal para o pedido de restituição é forçoso reconhecer seu direito ao mencionado crédito, logo, VOTO para conhecer do recurso e prover o pedido neste formulado, determinando que a autoridade apuradora verifique os demais requisitos referentes à compensação deferida.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007



MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator Designado